



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0010624/2019  
Fls: 1155

**Processo: 030010624/2019**

**Data: 06/12/2022**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 04.9.0005865.00001.00025115.2019-02 (SEFISC)**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 645.596,02**

**RECORRENTE: M3 MARCA DE ENSINO LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 1116) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 04.9.0005865.00001.00025115.2019-02 (SEFISC) (fls. 02/25), lavrado em 11/04/2019 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte no mesmo dia (fls. 03).

A cobrança se refere ao IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ISS, relativos ao período de janeiro a dezembro/2016 (fls. 06/16), em virtude da apuração de omissão de receitas (receitas omitidas) (fls. 06) e insuficiência de recolhimento (diferença de alíquota) (fls. 08).

A contribuinte se insurgiu contra o procedimento, em apertada síntese, sob o argumento de que o relatório fiscal afirmaria que parte dos valores exigidos são devidos em virtude da prestação de serviços de ensino superior, sendo que, no entanto, ela sequer prestaria esse tipo de serviço, sendo evidente que não possuiria relatório de alunos matriculados em tal nível de ensino, corroborando a impossibilidade da compreensão dos cálculos efetuados nos autos. (fls. 34).

Registrou que o auto de infração não apresentaria os detalhes necessários para a compreensão da origem dos valores informados no auto de infração, visto a ausência do suposto "cotejo" dos relatórios de duplicatas e de alunos matriculados, desse modo, estaria prejudicado o exercício de seu direito de defesa (fls. 35/38).

Acrescentou que o Auto de Infração em discussão indicaria receitas em virtude da prestação de serviços de Ensino Fundamental no montante de R\$ 1.481.207,57; de Ensino



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010624/2019  
Fls: 1156

**Processo: 030010624/2019**

**Data:** 06/12/2022

Médio no montante de R\$ 2.116.551,37; de Ensino Superior no montante de R\$ 31.271,08 e não informados, no total de R\$ 3.920,00 (fls. 38).

Anexou aos autos seus extratos bancários (46/162 do processo 030007082/2019) e relatório gerencial interno com a discriminação dos alunos (fls. 50/148) no sentido de comprovar que suas receitas no período em questão seriam discrepantes das arbitradas pelo Fisco Municipal (fls. 38).

Chamado a se manifestar nos autos, o Auditor Fiscal juntou os relatórios de alunos matriculados e de duplicatas relativos aos anos de 2014 (fls. 172/405), 2015 (fls. 406/591), 2016 (fls. 592/777), 2017 (fls. 778/936) e 2018 (fls. 937/1068).

Consignou que *“Os relatórios de alunos matriculados apenas forneciam os dados cadastrais de cada aluno de forma agrupada”* e que *“A discriminação dos pagamentos efetivamente recebidos pelo colégio encontra-se nos relatórios de duplicatas que informam para cada aluno, sua série, matrícula, nome completo, CPF, turma, data de vencimento e valor”* (fls. 1069).

Apresentou planilhas com a discriminação dos valores referentes aos ensinos fundamental, médio e superior dos anos de 2014 a 2018, que no exercício de 2016 totalizaram R\$ 3.632.950,02, consignando que representariam apenas a soma aritmética dos valores constantes nos relatórios de duplicatas apresentados pelo próprio contribuinte (fls. 1070/1071).

Finalizou destacando que ainda que não tenha havido *“a prestação de ensino superior, a declaração prestada pelo contribuinte comprova a prestação do serviço de ensino, com sua correspondente remuneração atestada nos relatórios de duplicatas, igualmente informados à fiscalização, não podendo eventual irregularidade na nomenclatura do serviço prestado servir de justificativa para se esquivar da tributação”* e que *“Nota-se a brutal diferença entre o faturamento declarado e o faturamento obtido por meio da soma das duplicatas recebidas, bem como a diferença entre as notas fiscais emitidas e o número de alunos matriculados”*. (fls. 1073/1075).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010624/2019  
Fls: 1157

**Processo: 030010624/2019**

**Data:** 06/12/2022

Em 16/01/2020 (fls. 1079), foi encaminhada correspondência comunicando ao contribuinte que havia sido reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para o aditamento da impugnação, de modo a se garantir o contraditório e a ampla defesa, uma vez que o auditor fiscal, em resposta à diligência, havia incluído nos autos os relatórios de duplicatas e de alunos matriculados que serviram de base para a apuração das receitas discriminadas no auto de infração e que estas planilhas não constavam no processo de ação fiscal (fls. 1076/1077).

No aditamento da impugnação, o sujeito passivo esclareceu que os valores apontados no relatório de duplicatas como sendo de ensino superior, na verdade seriam referentes às atividades de cursos livres e que a informação incorreta seria originada por uma limitação do sistema por ele utilizado, sendo certo de que nunca teria prestado serviços de ensino superior, não sendo correta, portanto, a aplicação da alíquota de 3% (três por cento) (fls. 1082/1083).

Acrescentou que os valores que constam no Relatório de Duplicatas, anexado pelo auditor fiscal (fls. 592/777), e que serviram de base para a apuração das receitas e lavratura do auto de infração, corresponderiam ao valor integral das mensalidades, sem o abatimento relativo aos descontos concedidos rotineiramente em virtude de negociações com os responsáveis pelos alunos no ato da matrícula ou em sua renovação. Além disso, após as negociações, os boletos seriam emitidos pelo valor líquido, ou seja, deduzidos os descontos, sendo as notas fiscais emitidas após a quitação dos referidos boletos (fls. 1084/1085).

Consignou que os descontos variariam entre 10 e 40%, sendo concedidos na secretaria, de acordo com a negociação prévia, e sempre antes da emissão dos documentos fiscais e que, por não serem em percentual idêntico para todos os alunos, não seriam descontos condicionais (fls. 1085).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010624/2019  
Fls: 1158

**Processo: 030010624/2019**

**Data: 06/12/2022**

Frisou que não haveria formalidade na concessão dos descontos, ou seja, que eles não constariam nos contratos e seriam incluídos diretamente no boleto de modo a se evitar atritos entre os responsáveis e a escola (fls. 1086).

Alegou que a fiscalização teria se equivocado ao considerar os valores contratuais que totalizariam R\$ 3.632.950,02 (coluna "Valor"), sendo que os valores efetivamente praticados teriam que considerar o valor dos descontos concedidos e corresponderiam ao somatório das colunas "Valor Recebido" (R\$ 2.755.213,16) e "Valor a Receber" (R\$ 149.266,94) e totalizariam R\$ 2.904.480,10, ou seja, seria um montante inferior àquele permitido para os optantes do Simples Nacional (fls. 1087).

Finalizou afirmando que juntou laudo pericial (fls. 1105/1110) elaborado por profissional devidamente registrado que corroboraria suas alegações no sentido de que o limite legal de R\$ 3.600.000,00 não teria sido ultrapassado (fls. 1087/1088).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que a alegação de que não prestava serviços de ensino superior *"em nada interfere no presente caso, eis que o Auto de Infração nº 04900058650000100025115201902 está considerando, apenas, os valores que foram informados nos relatórios de alunos matriculados e de duplicatas emitido pelo próprio contribuinte, e cuja alíquota correspondente é calculada diretamente pelo Sefisc, não importando a diferenciação entre ensino infantil, ensino fundamental, ensino médio ou superior. Destaca-se, ainda, que apesar da exclusão do contribuinte do regime tributário diferenciado do Simples Nacional, para o ano-calendário de 2016 ainda foi utilizado tal regime, pois a exclusão só produziu efeitos a partir de 01/01/2017"*. Além disso, acrescentou que se fazia necessário verificar se os descontos concedidos seriam condicionais ou incondicionais (fls. 1113).

Registrou que *"o desconto condicional é aquele que é concedido sob condição, que normalmente constam das condições contratuais de pagamento das parcelas dos serviços prestados, ou seja, se o tomador efetuar o pagamento dos serviços até uma determinada data, terá um desconto no pagamento. Assim, caso o tomador atrase um dia sequer no pagamento das parcelas, não terá direito ao desconto. Justamente por estar submetido a uma condição, é chamado de desconto*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010624/2019  
Fls: 1159

**Processo: 030010624/2019**

**Data:** 06/12/2022

*condicional” e que “o desconto incondicional é aquele que é concedido sem que se exija qualquer condição para sua efetivação. O desconto será concedido independentemente da data do pagamento, da quantidade de serviços contratados, de pagamentos antecipados, ou seja, não há condição alguma a ser cumprida para que o desconto se efetive” (fls. 1113).*

Afirmou que somente os descontos incondicionais podem ser excluídos da base de cálculo do ISSQN, ou seja, do preço do serviço, nos termos do art. 80<sup>1</sup>, § 4º do CTM (fls. 1114).

Finalizou trazendo à colação um trecho do contrato apresentado pela recorrente (fls. 1090/1099) a fim de comprovar que, por dependerem da quitação integral na data do vencimento, os descontos por ela concedidos seriam condicionais, não sendo, portanto, parcelas dedutíveis da receita bruta anual (fls. 1114).

A decisão de 1ª instância (fls. 1116), em 16/03/2020, acolhendo o parecer, foi no sentido do indeferimento da impugnação mantendo-se o auto de infração.

Consta a informação de que a comunicação da decisão de 1ª instância foi encaminhada após o retorno da quarentena, em 27/08/2020 (fls. 1118), com recibo de entrega em 23/09/2020 (fls. 1136), e foi protocolado o recurso administrativo no dia 30/10/2020 (fls. 1119).

Em sede de recurso, o contribuinte reiterou os argumentos da impugnação, acrescentando que a decisão de 1ª instância teria sido baseada em análise superficial, que não teria considerado que os descontos concedidos independeriam de eventos posteriores (fls. 1126).

Destacou que o Ministro Marco Aurélio salientou, no julgamento do RE 567.935-SC, que a distinção entre o desconto incondicional e aquele sob condição estaria refletida no

---

<sup>1</sup> Art. 80. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§4º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010624/2019  
Fls: 1160

**Processo: 030010624/2019**

**Data:** 06/12/2022

documento contábil e que os documentos fiscais por ele emitidos já contemplariam o valor do desconto. Além disso, afirmou que, se os descontos fossem condicionados, todos os alunos que cumprissem as mesmas condições teriam descontos idênticos (fls. 1126/1127).

Alegou que não praticaria o chamado desconto condicional de pontualidade uma vez que, se fosse esse o caso, a nota fiscal teria que ser emitida pelo valor cheio, e que isso se constituiria numa prova cabal de suas alegações (fls. 1128).

Argumentou que o contrato analisado teria cláusulas “padrão”, mas que deveria ser efetuada a análise dos documentos contábeis que constituiriam a prova efetiva da formalização dos descontos concedidos (fls. 1129).

É o relatório.

Os prazos processuais estavam suspensos em virtude da pandemia de COVID-19 no período compreendido entre os dias 20/03/2020 (Decreto nº 13.517/2020) e 09/11/2020, voltando a fluir no dia 10/11/2020, data de publicação do Decreto nº 13.807/2020, sendo somente possível o início ou término da contagem a partir do dia 14/12/2020, data em que foi retomado o expediente normal na SMF (Portaria nº 23/SMF/2020).

Desse modo, como a ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 23/09/2020 (fls. 1136), sendo o prazo para recurso de 30 (trinta) dias, ele somente passaria a fruir no próximo dia de expediente normal da SMF (14/12/2020), desse modo, tendo sido o recurso protocolado no dia 30/10/2020 (fls. 1119), deve ser reconhecida a sua tempestividade.

Inicialmente, importa ressaltar que a análise do contencioso a respeito da exclusão da recorrente do Simples Nacional está sendo levada a cabo no processo administrativo 030007082/2019, portanto, os argumentos relativos a este procedimento serão enfrentados naqueles autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010624/2019  
Fls: 1161

Processo: 030010624/2019

Data: 06/12/2022

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção da inclusão dos valores referentes aos descontos concedidos nas mensalidades na base de cálculo do ISSQN que resultou na diferença de imposto lançada por meio do auto de infração em discussão.

Apesar de ter sido denominado pela contribuinte como desconto incondicional decorrente de procedimento comercial comum, conforme salientado pelo parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância, a análise do contrato celebrado entre a prestadora e seus tomadores, não deixa margem de dúvidas a respeito da condição imposta para a manutenção do benefício, qual seja o pagamento da mensalidade dentro do prazo de vencimento fixado (fls. 1096):

**Cláusula Décima Segunda - DOS BENEFÍCIOS.** Quaisquer benefícios concedidos pela CONTRATADA ao CONTRATANTE, tais como BOLSAS DE ESTUDO, descontos de qualquer natureza, e, especialmente, aqueles concedidos para pagamento(s) efetivado(s) antes da(s) data(s) do(s) respectivo(s) vencimento(s) da(s) obrigação(ões), para a hipótese de pagamento parcelado, **não geram direito adquirido ao CONTRATANTE.**

**Parágrafo Primeiro.** A CONTRATADA poderá, ao seu livre critério, sem ingerência do CONTRATANTE e em qualquer tempo, conceder, alterar ou suprimir qualquer tipo de benefício, sendo certo que qualquer concessão é condicionada ao pagamento na data determinada pela instituição de ensino, sendo certo que a inobservância, por parte do CONTRATANTE importará na obrigação ao pagamento integral da parcela devida, sem qualquer benefício, sem prejuízo das demais disposições contratuais, se também o CONTRATANTE não realizar o pagamento da parcela devida no vencimento.

**Parágrafo Segundo.** Perderá o benefício, independente de qualquer comunicação, o CONTRATANTE que usar a internet ou qualquer outro meio eletrônico para efetivar o pagamento com o benefício e sem multa e/ou qualquer outro acréscimo em data diversa daquela constante no boleto bancário ou no primeiro dia útil subsequente quando a data prevista for em dia de sábado, domingo e/ou feriado.

Há inclusive a fixação de juros e multa de mora que serão aplicados, em caso de inimplância sobre a parcela integral prevista no contrato, com a exclusão dos descontos concedidos (fls. 1096):



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010624/2019  
Fls: 1162

Processo: 030010624/2019

Data: 06/12/2022

**Cláusula Décima Terceira - DO INADIMPLEMENTO.** Na hipótese do CONTRATANTE não efetuar o pagamento das parcelas nas respectivas datas de vencimento de cada uma das obrigações, o valor de cada parcela devida será acrescido de **MULTA de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% ao mês, até a efetiva quitação.**

**Parágrafo Primeiro.** Entende-se por **parcela devida** aquela correspondente ao parcelamento do valor global do serviço contratado prevista no presente CONTRATO, **excluindo-se quaisquer benefícios concedidos pela CONTRATADA.**

Não merece acolhida a alegação de que se os descontos fossem condicionais eles seriam concedidos no mesmo percentual para os alunos em igualdade de condições uma vez que a análise da natureza jurídica do benefício independe do valor ou percentual concedido, mas deve ser efetuada levando-se em conta conceito de condição presente no art. 121 do Código Civil<sup>2</sup>.

Por outro lado, o art. 110 do CTN<sup>3</sup>, como forma de proteção dos contribuintes, proíbe a alteração da definição dos institutos do direito civil pelos entes tributantes, impedindo que a ampliação de determinado conceito resulte na instituição de modalidade tributária não autorizada pela Constituição. Do mesmo modo, entende-se que não pode o sujeito passivo pretender uma redução de seu conteúdo com o objetivo de esquivar-se de suas obrigações.

Conforme visto acima o próprio contrato padrão, levado a registro no Cartório do 12º Ofício de Niterói pela recorrente, estipula cláusula condicional relacionada a existência de acontecimento incerto e futuro uma vez que o tomador somente terá direito aos benefícios se satisfizer a condição de efetuar a quitação da mensalidade até determinada data. Assim, no caso posto em exame, o evento futuro e incerto se consubstancia no

<sup>2</sup> Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

<sup>3</sup> Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010624/2019  
Fls: 1163

**Processo: 030010624/2019**

**Data:** 06/12/2022

pagamento dentro do prazo de vencimento que pode ocorrer ou não a depender da vontade ou, ainda, das condições do tomador.

É útil para a solução da presente controvérsia, que envolve a questão da materialização ou apuração do preço efetivamente ajustado pelas partes contratantes, a discussão promovida no STJ quando do julgamento do REsp nº 1424814 / SP<sup>4</sup>, relacionadas às cláusulas concessivas de descontos por pontualidade no pagamento, que se originou de uma ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

O MP argumentava que os referidos descontos seriam fictícios e que, na verdade, no valor nominal cobrado estaria embutido o valor de uma multa moratória camuflada. Desse modo, defendia que o valor real da mensalidade seria o valor nominal subtraído o valor do "desconto por pontualidade", sob pena de a multa moratória ultrapassar o patamar de 2% (dois por cento), em clara inobservância do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor<sup>5</sup>. Em consequência deste raciocínio, pleiteava, dentre outros pedidos, que a instituição de ensino fosse condenada a restituir as quantias cobradas em excesso dos consumidores em decorrência de mora que teriam sido calculadas sobre o valor nominal das mensalidades ao invés de considerar o valor subtraído do desconto que seria o preço efetivamente cobrado pelo serviço.

Conforme destacado no voto do relator que serviu de base para a decisão, a controvérsia incerta no recurso cingia-se em saber se o desconto por pontualidade, concedido pela instituição de ensino, consubstanciava prática comercial abusiva ou consistiria num legítimo instrumento de incentivo ao cumprimento espontâneo das obrigações, de

---

<sup>4</sup> STJ - Recurso Especial Nº 1.424.814 - SP - Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze - Terceira Turma - Publicado em 10/10/2016.

<sup>5</sup>Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

(...)

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010624/2019  
Fls: 1164

Processo: 030010624/2019

Data: 06/12/2022

interesse de ambas as partes contratantes. Merecem destaque os seguintes trechos do voto:

*“Em relação à natureza jurídica, pode-se afirmar que o abono por pontualidade e a multa contratual possuem, como traço em comum, o propósito de instar a outra parte contratante a adimplir a sua obrigação, de garantir o cumprimento da obrigação ajustada.*

*Porém, diversamente do desconto por pontualidade, a multa contratual, concebida como espécie de cláusula penal (no caso, cláusula penal moratória), assume um nítido viés coercitivo e punitivo, na medida em que as partes, segundo o princípio da autonomia privada, convencionam a imposição de uma penalidade na hipótese de descumprimento da obrigação, cujo limite, nos contratos civis, é de 10% sobre o valor da dívida (arts. 8º e 9º do Decreto n. 22.626/33); nas dívidas condominiais, de 2% (art. 1.336, § 1º, do Código Civil); e nos contratos de consumo, como é o caso dos autos, de 2%.*

(...)

*Por sua vez, o desconto de pontualidade, ainda que destinado a instar a outra parte contratante a adimplir a sua obrigação, como reverso da moeda, constitui um idôneo instrumento posto à disposição das partes, também com esteio na autonomia privada, destinado a encorajar, incentivar o contratante a realizar um comportamento positivo, almejado pelas partes e pela sociedade, premiando-o.*

(...)

*A partir de tais lições, pode-se afirmar, com segurança, que as normas que disciplinam o contrato (seja o Código Civil, seja o Código de Defesa do Consumidor) comportam, além das sanções legais decorrentes do descumprimento das obrigações ajustadas contratualmente (de caráter coercitivo e punitivo), também as denominadas sanções positivas, que, ao contrário, **tem por propósito definir consequências vantajosas em decorrência do correto cumprimento das obrigações contratuais.***



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010624/2019  
Fls: 1165

Processo: 030010624/2019

Data: 06/12/2022

(...)

*Na hipótese dos autos, como se constata, os serviços educacionais foram devidamente contratados mediante o pagamento de um preço de anualidade certo, definido e aceito pelas partes (diluído em prestações nominais e taxa de matrícula), tendo os contratantes, com esteio na autonomia privada, ajustado entre si que, caso houvesse pagamento tempestivo, o adquirente do serviço faria jus a um desconto no valor contratado, o que, a um só tempo, facilitaria e estimularia o cumprimento voluntário da obrigação ajustada, conferindo ao consumidor uma vantagem, no caso, de índole patrimonial.*

*Nestes termos pactuados, a tese de que o abono de pontualidade guardaria, em si, uma espécie de aplicação dissimulada de multa, a extrapolar o patamar legal previsto no § 1º do art. 52 do CDC (de 2%), perfilhada na origem, afigura-se absolutamente insubsistente, pois parte de premissa equivocada.*

*A aludida tese ampara-se na alegação de que o valor da mensalidade não seria aquele ajustado contratualmente entre as partes, mas sim o preço efetivamente praticado, consistente no valor da mensalidade já subtraído da importância afeta ao desconto. Assim, na compreensão do Ministério Público Estadual, independentemente do cumprimento tempestivo da obrigação (pagamento da mensalidade até a data de vencimento), todos os alunos fariam jus ao valor da mensalidade com o mencionado desconto, sobre o que deveria incidir a multa de 2% (e não sobre o valor nominal da mensalidade).*

*Permissa vênia, tal compreensão, além de olvidar os contornos em que os serviços educacionais foram efetivamente contratados, propõe que o Estado, no bojo de uma relação privada e em substituição à parte contratante, estipule o "preço ideal" pelos serviços por ela prestados, como se possível fosse mensurar todas as variáveis mercadológicas que o empresário/fornecedor leva em conta para definir o preço de seus serviços, em indevida intervenção no domínio econômico.*

*Como acentuado, os serviços educacionais foram contratados mediante o pagamento de um preço de anualidade certo, definido e aceito pelas partes*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010624/2019  
Fls: 1166

Processo: 030010624/2019

Data: 06/12/2022

*(diluído nos valores nominais constantes das mensalidades e matrícula). Inexiste, no bojo da presente ação civil pública, qualquer discussão quanto à existência de defeito de informação ou de vício de consentimento, especificamente em relação ao preço estipulado da anuidade escolar à época da celebração dos contratos de prestação de serviços educacionais entre os consumidores e a instituição de ensino demandada. Em momento algum se cogita que o aluno/consumidor teria sido levado, erroneamente, a supor que o preço de sua mensalidade seria aquele já deduzido do valor do desconto. Aliás, insinuações nesse sentido cederiam à realidade dos termos contratados, em especial, repisa-se, no tocante ao preço da anuidade efetivamente ajustado. (...)*

*No tocante à materialização do preço ajustado, parece-me, de igual modo, inexistir qualquer óbice ao seu reconhecimento, pois o pagamento efetuado até a data do vencimento toma por base justamente o valor contratado, sobre o qual incidirá o desconto; o pagamento feito após o vencimento, de igual modo, toma também por base o valor contratado, sobre o qual incidirá a multa contratual. Tem-se, permissa vênua, não ser possível maior materialização do preço ajustado do que se dá em tal hipótese.*

*Como assinalado, o desconto de pontualidade é caracterizado justamente pela cobrança de um valor inferior ao efetivamente contratado (que é o preço da anuidade diluído nos valores das mensalidades e matrícula) para o consumidor que efetiva o pagamento até a data do vencimento da obrigação. Não se pode confundir o preço efetivamente ajustado pelas partes com aquele a que se chega pelo abatimento proporcionado pelo desconto. O consumidor que não efetiva a sua obrigação, no caso, até a data do vencimento, não faz jus ao desconto (grifamos)".*

De modo idêntico, o preço dos serviços prestados pela recorrente também é fixado por meio de uma anuidade, dividida em até 13 (treze) parcelas, conforme se verifica nas cláusulas oitava e nona do contrato padrão (fls. 1094/1095):



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010624/2019  
Fls: 1167

Processo: 030010624/2019

Data: 06/12/2022

**Cláusula Oitava - DA ANUIDADE ESCOLAR.** Como contraprestação pelo **Serviço de Educação Escolar** contratado, prestado e a ser prestado no período de **janeiro a dezembro de 2016**, será cobrada a **ANUIDADE ESCOLAR**, conforme especificado abaixo para cada curso e/ou segmento:

SEGMENTO	Ensino Fundamental II (6º e 7º Anos)	Ensino Fundamental II (8º e 9º Anos)	Ensino Fundamental II (9º Ano) (Turma CN e EPCAr)	Ensino Médio (1ª Série) (Turma CN e EPCAr)	Ensino Médio (1ª e 2ª Séries) (Turma Regular)	Ensino Médio (3ª Série Vestibular)
ANUIDADE	R\$ 7.288,37	R\$ 7.620,81	R\$ 9.250,68	R\$ 9.250,68	R\$ 8.826,91	R\$ 9.250,68

**Cláusula Nona - DA FORMA DE PAGAMENTO DA ANUIDADE ESCOLAR E DO VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.** O pagamento da ANUIDADE prevista na Cláusula Oitava, **considerando a imposição legal do parcelamento da anuidade escolar e o costume existente no setor educacional**, será realizado da seguinte forma e com os seguintes vencimentos: **a)** Pagamento integral, no ato da matrícula. **b)** Pagamento parcelado, sendo o valor da ANUIDADE dividido em 12 (DOZE) parcelas de igual valor, conforme planilha abaixo, com vencimento da 1ª parcela no ato da matrícula, da 2ª parcela no dia 05/02/2016, e das demais dez parcelas, cada uma delas, no dia 5 (cinco) de cada mês subsequente.

SEGMENTO	Ensino Fundamental II (6º e 7º Anos)	Ensino Fundamental II (8º e 9º Anos)	Ensino Fundamental II (9º Ano) (Turma CN e EPCAr)	Ensino Médio (1ª Série) (Turma CN e EPCAr)	Ensino Médio (1ª e 2ª Séries) (Turma Regular)	Ensino Médio (3ª Série Vestibular)
PARCELA	R\$ 607,36	R\$ 635,07	R\$ 770,89	R\$ 770,89	R\$ 735,58	R\$ 770,89

**c)** Pagamento parcelado, sendo o valor da ANUIDADE dividido em 13 (TREZE) parcelas, com vencimento da 1ª parcela no ato da matrícula, no valor de R\$ 210,00 e das demais 12 (DOZE) parcelas, de igual valor conforme planilha abaixo, sendo da 2ª parcela no dia 05/01/2016 e das 11 (ONZE) restantes no dia 05 (cinco) de cada mês subsequente.

SEGMENTO	Ensino Fundamental II (6º e 7º Anos)	Ensino Fundamental II (8º e 9º Anos)	Ensino Fundamental II (9º Ano) (Turma CN e EPCAr)	Ensino Médio (1ª Série) (Turma CN e EPCAr)	Ensino Médio (1ª e 2ª Séries) (Turma Regular)	Ensino Médio (3ª Série Vestibular)
PARCELA	R\$ 589,86	R\$ 617,57	R\$ 753,39	R\$ 753,39	R\$ 718,08	R\$ 753,39

**Parágrafo Primeiro.** O primeiro pagamento determinará a forma de pagamento escolhida: integral ou parcelado.

Com efeito, pela análise das provas trazidas aos autos, constata-se inequivocadamente que é sobre o valor da parcela da anuidade, considerada integralmente e correspondente ao preço efetivo do serviço, que incidirão tanto os percentuais relativos aos descontos e abatimentos concedidos quanto os referentes aos juros e multa de mora.

Desta forma, como os descontos ofertados pela recorrente são condicionados à quitação das parcelas até a data de seu vencimento, eles devem, portanto, integrar a base de cálculo do ISSQN, nos termos do art. 80, § 4º do CTM:

*“Art. 80. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço. (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)*

(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010624/2019  
Fls: 1168

**Processo: 030010624/2019**

**Data: 06/12/2022**

§ 4º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço”.

Vale ressaltar que foi esse o entendimento do Conselho de Contribuintes quando do julgamento dos processos administrativos 030016000/2018 e 030012083/2021, conforme acórdãos, de relatoria do conselheiro Eduardo Sobral Tavares, abaixo colacionados:

*“ACÓRDÃO Nº 2.772/2021: - "Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido.”*

*“ACÓRDÃO Nº 2.916/2021: - "ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Bolsas parciais por pontualidade no pagamento – Descontos condicionados – Inclusão na base de cálculo – Inteligência do art. 80, §1º do CTM – Constituição do crédito tributário – Incidência do art. 173, I do CTN – Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN – Súmula n. 555 do STJ – Decadência não caracterizada – Recurso conhecido e desprovido.”*

Também não se sustenta o argumento de que as NFS-e emitidas pela recorrente comprovariam que os descontos concedidos seriam incondicionados, considerando-se que, conforme relatado por ela própria nas petições, o procedimento efetuado para a emissão estava em desacordo com o definido pela legislação municipal, senão vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010624/2019  
Fls: 1169

**Processo: 030010624/2019**

**Data:** 06/12/2022

Determinavam os art. 6º, 11 e 17 do Decreto nº 10.767/10, em vigor a época dos fatos:

*“Art. 6º O contribuinte, ao emitir a Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFeI, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, discriminando-os de forma individualizada.*

*(...)”.*

*“Art. 11. Os valores totais dos serviços, das retenções, das deduções da base de cálculo do ISSQN, dos descontos, a alíquota e os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão informados pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destes”.*

*“Art. 17. Os contribuintes que não disponham de infraestrutura de conectividade com a Secretaria Municipal de Fazenda em tempo integral deverão utilizar os formulários impressos de RPS e depois registrá-los para processamento e geração das respectivas Notas Fiscais eletrônicas Inteligente - NFeI, dentro do prazo disposto no art. 21”.*

Já o art. 67 do CTM, dispunha:

*“Art. 67. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto e existentes os seus efeitos: (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16):*

*I - em qualquer caso, quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;*

*II - no dia do início da prestação dos serviços e em cada dia primeiro dos meses subsequentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter continuado;*

*(...)”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010624/2019  
Fls: 1170

Processo: 030010624/2019

Data: 06/12/2022

§ 1º *Considera-se prestação de serviços em caráter continuado aquela em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para o seu cumprimento.*

(...)"

Com efeito, a emissão do documento fiscal sem a consignação do valor do desconto, especialmente se este for incondicionado, somente após o pagamento da mensalidade e em momento diverso da ocorrência do fato gerador (fls. 1101/1103), ou seja, em desacordo com o previsto na legislação, compromete a análise e consideração dos referidos documentos fiscais.

Nesse sentido é o próprio julgado citado pela contribuinte (RE 567935 / SC), do qual se destaca o seguinte trecho do voto do relator Ministro Marco Aurélio:

*Sob a óptica jurídico-contábil, os descontos incondicionais são parcelas redutoras dos preços de compra e venda, outorgados independentemente de evento posterior, devendo figurar no corpo da nota fiscal emitida. Esse tipo de abatimento, também conhecido como "desconto comercial", normalmente utilizado para atrair clientela, repercute necessariamente no preço final praticado, ou seja, no "valor da operação". Uma vez concedido, o valor correspondente não será pago pelo adquirente do produto, não fazendo parte do preço praticado em definitivo (grifo nosso)".*

Com relação ao parecer técnico contábil (fls. 1105/1360 do processo 030010515/2019), verifica-se que o próprio documento somente considera os valores líquidos (fls. 1107), calculando os preços médios das mensalidades com os descontos (fls. 1108), ou seja, foi produzido ao arrepio da discussão acima acerca da natureza jurídica do desconto praticado e, portanto, não se serve para a elucidação dos fatos em análise.



PROCNIT  
Processo: 030/0010624/2019  
Fls: 1171



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030010624/2019

Data: 06/12/2022

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 06 de dezembro de 2022.

06/12/2022

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires  
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



Processo 030010624/2019	Data 09/01/2022	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

**RECURSO VOLUNTÁRIO:**

**RECORRENTE: M3 MARCA DE ENSINO LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**EMENTA: ISSQN. AINF-SEFISC. RECURSO VOLUNTÁRIO. LANÇAMENTO DE DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO NO ANO-CALENDÁRIO DE 2016, EM QUE O CONTRIBUINTE ERA OPTANTE PELO SIMPLIES NACIONAL. EXERCÍCIO NÃO ABRANGIDO PELO PROCEDIMENTO DE EXCLUSÃO DO REGIME SIMPLIFICADO. BASE DE CÁLCULO APURADA COM FULCRO EM PLANILHA DE RELATÓRIO DE DUPLICATAS APRESENTADA AO FISCO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. VALORES CONSTANTES DA PLANILHA QUE NÃO FORAM REFUTADOS POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCONTOS CONDICIONADOS QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO ISSQN E QUE COMPÕEM A RECEITA BRUTA ANUAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA LC Nº 123/2006, CONFORME ART. 3, § 1º, DA REFERIDA LEI. PRECEDENTES DESTES CONSELHO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância proferida pelo Coordenador de Tributação que indeferiu a impugnação manejada pelo sujeito passivo, mantendo o lançamento de diferenças de créditos tributários constituídos por meio de Auto de Infração do Simples Nacional (AINF-Sefisc).

A decisão de primeira instância (fls. 1116), fundamentada no parecer de fls. 1111/1115, considerou que:

- o fato de o contribuinte alegar que não presta serviços de ensino superior, em nada afeta o exame do lançamento em questão, pois este está considerando somente os valores informados nos relatórios de alunos matriculados e de duplicatas emitido pelo próprio contribuinte, cuja alíquota correspondente é calculada pelo Sefisc, não importando a diferenciação entre ensino infantil, fundamental médio ou superior;

- a exclusão do Simples Nacional somente produziu efeitos a partir do exercício de 2017, não atingindo o ano-calendário de 2016;

- a controvérsia dos autos refere-se ao valor correto que deve ser considerado como receita para cada mês apurado;

- o art. 80, § 4º, do CTM, dispõe que os descontos condicionais integram a base de cálculo do ISSQN;

- no modelo de contrato apresentado pela impugnante, pode ser depreendido da cláusula 12ª, § 1º, que os descontos e bolsas de estudos concedidos pela impugnante possuem natureza de “descontos condicionais”, integrando a base de cálculo do ISSQN;

Processo	Data	Folhas
030010624/2019	09/01/2022	

- assim, os valores informados na planilha de relatório de duplicatas, que serviu de base para a apuração fiscal, devem ser considerados em sua totalidade para a apuração da receita bruta em cada ano-calendário.

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, a impugnante apresentou Recurso Voluntário (fls. 1122/1134), argumentando, em síntese, que:

- a planilha elaborada pelo fiscal, relativa as receitas correspondentes ao ano-calendário de 2016, considerou o valor cheio dos contratos, tendo incluído descontos incondicionais, que não fariam parte da receita bruta do contribuinte;

- a recorrente não ultrapassou o limite de receita para a permanência do regime simplificado, devendo, portanto, ser reincluída no referido regime;

- os valores constantes do “relatório de duplicatas” como receita de ensino superior correspondem, na verdade, a curso livre, tratando-se de limitação no sistema de gestão utilizado pela empresa;

- a recorrente não presta serviços de ensino superior, informação relevante, pois a alíquota de ensino superior é maior, sendo de 3%;

- a decisão de primeira instância baseou-se no teor do contrato, sem qualquer análise técnica da documentação trazida aos autos;

- a essência da sistemática do desconto incondicionado praticado pela recorrente é importante para entender a situação dos autos;

- a principal distinção entre o desconto incondicional e o condicional estaria refletida no documento contábil;

- assim, como a nota fiscal de serviços já contempla o valor do desconto, fazendo constar o valor pago pelo cliente, não há qualquer condição ao desconto, não havendo comportamento do cliente após a venda e emissão do documento fiscal;

- caso o desconto fosse condicionado, todos os alunos que cumprissem as mesmas condições teriam descontos idênticos, e não é o que acontece no caso da recorrente, em que não há linearidade dos descontos;

- a empresa se utiliza de um contrato quase padrão de instituições de ensino semelhantes, razão pela qual a análise deve ser concentrada nos documentos contábeis trazidos aos autos, não importando o que consta de forma genérica no contrato, mas sim aquilo que é efetivamente praticado;

- nenhum desconto é concedido após a emissão da nota fiscal, sendo o desconto dado em secretaria no momento da negociação, com grande margem de variação;

- o desconto é dado diretamente no boleto, pois, caso o desconto fosse formalizado por meio de contrato, acarretaria atritos entre os representantes e a escola;

- retirando-se os valores dos descontos incondicionais do total das receitas apurados pela fiscalização, verifica-se que a recorrente não atingiu o limite da receita anual para a permanência no regime do Simples Nacional;

- para facilitar a compreensão da matéria foi acostado laudo pericial, que corrobora as informações da recorrente.

Processo	Data	Folhas
030010624/2019	09/01/2022	

A recorrente requer, portanto, o provimento do recurso voluntário, com a anulação do Auto de Infração.

A douda Representação Fazendária exarou o seu parecer às fls. 1155/1171, assinalando que:

- o recurso voluntário é tempestivo;
- a controvérsia dos autos consiste na verificação da correção da inclusão de valores referentes aos descontos concedidos nas mensalidades na base de cálculo do ISSQN que resultou na diferença lançada por meio do auto de infração em discussão;
- verifica-se do contrato celebrado entre a recorrente e seus clientes, que a condição imposta para a manutenção do benefício é o pagamento da mensalidade dentro do prazo de vencimento fixado;
- a natureza jurídica do desconto independe do valor ou do percentual concedido, devendo-se considerar o conceito de condição previsto no art. 121 do Código Civil;
- o STJ, no julgamento do REsp nº 1424814/SP, ao considerar legítimo o desconto por pontualidade previsto em contratos de prestação de serviços educacionais, assentou que o referido desconto facilita e estimula o cumprimento voluntário da obrigação, conferindo uma vantagem ao consumidor, sendo o preço do serviços o valor da anualidade certo, definido e aceito pelas partes;
- no caso dos autos, os percentuais referentes aos descontos incidem sobre o valor da parcela da anuidade, considerada integralmente e correspondente ao preço efetivo do serviço;
- como os descontos ofertados pela recorrente são condicionados à quitação das parcelas até a data de seu vencimento, eles devem integrar a base de cálculo do ISSQN, nos termos do art. 80, § 4º, do CTM;
- o referido entendimento já foi adotado pelo Conselho de Contribuintes, no julgamento dos PA nº 030016000/2018 e 030012083/2021;
- não cabe a alegação de que as notas fiscais emitidas pela recorrente comprovariam que os descontos concedidos seriam incondicionados, considerando-se o procedimento efetuado para a emissão estava em desacordo com o definido pela legislação municipal.

Concluiu, portanto, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Relatados os autos, passa-se ao voto.

**VOTO**

Processo	Data	Folhas
030010624/2019	09/01/2022	

Em sede de admissibilidade, adoto, por economia processual, a análise realizada pela Representação Fazendária que verificou a tempestividade do Recurso Voluntário.

Relativamente ao mérito, o auto de infração trata de diferenças de créditos tributários constituídos por meio do sistema Sefisc, correspondentes ao ano-calendário de 2016, em que o contribuinte ainda era optante pelo Simples Nacional.

Neste aspecto, deve-se consignar inicialmente que a exclusão do contribuinte do regime simplificado não tem qualquer efeito em relação ao litígio ora em exame, tendo em vista que a produção dos efeitos da exclusão do Simples Nacional ocorreu a partir do exercício de 2017 e que o auto de infração de fls. 02/25 se refere ao exercício de 2016.

No que tange à alegação de que a recorrente não presta serviços de ensino superior, este argumento, mais uma vez, não interfere no exame do Auto de Infração objeto do litígio em exame, tendo em vista que, para fins de verificação da receita bruta da pessoa jurídica, importa o valor da receita, independentemente do tipo de curso/ensino, não havendo diferenciação no regime do Simples Nacional, entre diversas espécies de ensino.

Portanto, não verifico qualquer vício ou erro no auto de infração, por ter se baseado em relatório de duplicatas que indicava incorretamente coluna referente a “ensino superior”, sendo certo que a própria recorrente reconhece tratar-se de “curso livre”, não havendo, assim, qualquer tipo de prejuízo à ampla defesa do contribuinte.

O segundo aspecto a ser analisado no presente litígio consiste em delinear a natureza jurídica do desconto concedido pela recorrente, que interfere na receita bruta estabelecida no regime do Simples Nacional.

Com efeito, é fato afirmado pela própria recorrente que a mesma concede descontos nas mensalidades dos alunos, como prática comercial comum na área em questão, de prestação de serviços educacionais e de ensino.

Contudo, a controvérsia reside na caracterização desses descontos concedidos pela recorrente, se condicionados e, portanto, integrantes da receita bruta da pessoa jurídica para fins de aplicação da LC nº 123/2006, ou se incondicionados e, assim, excluídos da base de cálculo prevista na referida lei complementar.

Quanto a este tema, o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre a recorrente e os alunos é documento essencial para fixar os direitos, as obrigações e demais termos do negócio jurídico, não podendo ser afastado, sob a

Processo	Data	Folhas
030010624/2019	09/01/2022	

alegação de ser um contrato padrão. Assim, a interpretação das cláusulas contratuais no caso em exame é essencial para se apurar a verdadeira natureza do desconto concedido pela recorrente.

Neste sentido, analisando-se a cláusula 12<sup>a</sup>, §1º, do contrato firmado entre a prestadora e os alunos, que trata da concessão de descontos e de bolsas de estudo, verifica-se que a referida cláusula estabelece expressamente que **“(…) qualquer concessão é condicionada ao pagamento na data determinada pela instituição de ensino, sendo certo que a inobservância, por parte da CONTRATANTE importará na obrigação ao pagamento integral da parcela devida, sem qualquer benefício, sem prejuízo das demais disposições contratuais, se também o CONTRATANTE não realizar o pagamento da parcela devida no vencimento”**.

Nota-se, por conseguinte, que a concessão do desconto no valor da mensalidade está diretamente condicionada à pontualidade no pagamento da mensalidade por parte do aluno, ou seja, está condicionada a um evento futuro e incerto a cargo do tomador. Logo, verifica-se tratar de desconto condicional, nos termos do art. 121 do Código Civil, que estabelece:

**“Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.”**

A alegação de que a caracterização de um desconto como condicionado dependeria da linearidade do valor do desconto e da forma de emissão da nota fiscal, não tem qualquer respaldo normativo, sendo certo que os valores dos descontos podem ser diferentes para cada aluno, mas a condição prevista no contrato é a mesma, qual seja, pagamento pontual do valor da mensalidade. Por seu turno, não é a nota fiscal que determinará se um desconto é condicionado ou não, até porque se assim o fosse, não teria sentido a atuação da fiscalização, pois o Fisco estaria sempre acatando o que está na nota fiscal emitida pelo contribuinte.

Ao revés, a atuação prática do Fisco denota que é não é raro a emissão de notas fiscais em desacordo com a realidade da pessoa jurídica fiscalizada, seja em relação à base de cálculo, à descrição do serviço, à alíquota ou outros elementos constantes do documento fiscal. Logo, não é a emissão da nota ou a linearidade do valor do desconto que caracterizará a natureza do desconto como condicionado ou incondicionado.

Por outro giro, releva anotar que a duplicata é um título de crédito causal, cuja emissão é justificada pela existência de um contrato correlato, sendo, no caso em análise, de prestação de serviços. Nesse aspecto, a Lei nº 5.474/1968, denominada de “Lei das Duplicatas”, estabelece no art. 20, §2º, que:



Processo	Data	Folhas
030010624/2019	09/01/2022	

**“Art. 20. Poderão emitir, na forma prevista nesta Lei, fatura e duplicata: (Redação dada pela Lei nº 14.206, de 2021)**

**I - as empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis que se dediquem à prestação de serviços; e (Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021)**

**(...)**

**§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.**

**§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.”**

Desse modo, cabe observar que a própria lei que dispõe sobre o título de crédito constante do relatório da recorrente estabelece que a soma a pagar corresponderá ao preço dos serviços prestados. Assim, caso os descontos não compusessem o preço do serviço educacional, não deveriam constar do relatório em questão.

Com efeito, no caso de inadimplência do aluno, o título de crédito que embasará eventual ação judicial estará consignando o valor do preço do serviço, com a inclusão, portanto, do valor do desconto, como previsto no contrato formado entre a recorrente e os alunos, cuja cláusula 13ª, §4º, que trata do inadimplemento, estabelece que **“O inadimplemento também autoriza a realização de protesto do título, sendo o caso, bem como a adoção dos procedimentos de cobrança cabíveis à espécie.”**

Portanto, tendo em vista que os descontos concedidos pela recorrente se caracterizam como condicionados e que, assim, integram a base de cálculo do ISSQN e, por conseguinte compõem a receita bruta da pessoa jurídica, verifica-se estar correto lançamento das diferenças dos créditos abrangidos pelo Simples Nacional.

O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência administrativa deste Conselho de Contribuintes que, em litígios similares aos dos presentes autos, assentou que os descontos concedidos por pontualidade pelos estabelecimentos de ensino eram condicionados. Transcrevo as ementas em questão:

**“Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 –**



Processo	Data	Folhas
030010624/2019	09/01/2022	

**Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo - Recurso conhecido e desprovido.**

(ACÓRDÃO Nº 2772, Processo 030/016000/2018, 1253ª Sessão Ordinária, Rel. Eduardo Sobral Tavares, Decisão por Maioria, julgado em 07/07/2021)

“EMENTA: ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) - Inexistência de cerceamento de defesa - Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade - Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 - Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários - Bolsas parciais por pontualidade no pagamento - Descontos condicionados - Inclusão na base de cálculo - Inteligência do art. 80, §1º do CTM - Constituição do crédito tributário - Incidência do art. 173, I do CTN - Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN - Súmula n. 555 do STJ - Decadência não caracterizada - Recurso conhecido e desprovido.” (Acórdão 2916/2021 - processo 030/018490/2017 - (Espelho 030/012083/2021 - 1306ª Sessão Ordinária, Relator Eduardo Sobral Tavares, Decisão - unânime, julgado em 29/12/2021)

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância.

Niterói, 09/01/2022.

Francisco da Cunha Ferreira  
Conselheiro Titular



**Nº do documento:** 00037/2023      **Tipo do documento:** CERTIFICADO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 23/01/2023 09:47:06  
**Código de Autenticação:** 3389B30872EC1438-0

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº 030/010.624/2019 - M3. MARCA DE ENSINO LTDA**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.389ª SESSÃO**

**HORA: - 10:07h**

**DATA: 11/01/2023**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

- 1. Luiz Alberto Soares**
- 2. Francisco da Cunha Ferreira**
- 3. Márcio Mateus de Macedo**
- 4. Eduardo Sobral Tavares**
- 5. Ermano Torres Santiago**
- 6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho**
- 7. Roberto Pedreira Ferreira Curi**
- 8. Gustavo Grossi Nunes**

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02,03, 04, 05,06,07,08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. ( x )**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. ( X )**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s ( X )**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Francisco da Cunha Ferreira**

CC, em 11 de janeiro de 2023

Documento assinado em 05/06/2023 06:46:34 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**Nº do documento:** 00040/2023      **Tipo do documento:** ACÓRDÃO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.068/2023  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 24/01/2023 11:38:20  
**Código de Autenticação:** 11396F33B3728192-5

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.389º SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: 11/01/2023**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/010.624/2019**

**Recorrente: M3 Marca de Ensino Ltda**

**Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda**

**Relator: Francisco da Cunha Ferreira**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovemento do recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 3.068/2023: - "ISSQN. AINF-SEFISC. RECURSO VOLUNTÁRIO. LANÇAMENTO DE DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO NO ANO-CALENDÁRIO DE 2016, EM QUE O CONTRIBUINTE ERA OPTANTE PELO SIMPLIES NACIONAL. EXERCÍCIO NÃO ABRANGIDO PELO PROCEDIMENTO DE EXCLUSÃO DO REGIME SIMPLIFICADO. BASE DE CÁLCULO APURADA COM FULCRO EM PLANILHA DE R E L A T Ó R I O D E DUPLICATAS APRESENTADA AO FISCO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. VALORES CONSTANTES DA PLANILHA QUE NÃO FORAM REFUTADOS POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCONTOS CONDICIONADOS QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO ISSQN E QUE COMPÕEM A RECEITA BRUTA ANUAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA LC Nº 123/2006, CONFORME ART. 3, § 1º, DA REFERIDA LEI. PRECEDENTES DESTES CONSELHO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."**

CC, em 11 de março de 2023

Documento assinado em 05/06/2023 06:46:35 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00027/2023	<b>Tipo do documento:</b>	OFÍCIO DAS DECISÕES
<b>Descrição:</b>	OFÍCIO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	24/01/2023 14:59:59		
<b>Código de Autenticação:</b>	5CD69E962858F28E-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/010.624/2019 - "M3. MARCA DE ENSINO LTDA "**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 11 de janeiro de 2023

Documento assinado em 05/06/2023 06:46:36 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00113/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ASSIL PUBLICAR ACÓRDAO 3.068/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	11/06/2023 15:31:28		
Código de Autenticação:	199B9B8BDEA6F2BC-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 3.068/2023: - "ISSQN. AINF-SEFISC. RECURSO VOLUNTÁRIO. LANÇAMENTO DE DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO NO ANO-CALENDÁRIO DE 2016, EM QUE O CONTRIBUINTE ERA OPTANTE PELO SIMPLIES NACIONAL. EXERCÍCIO NÃO ABRANGIDO PELO PROCEDIMENTO DE EXCLUSÃO DO REGIME SIMPLIFICADO. BASE DE CÁLCULO APURADA COM FULCRO EM PLANILHA DE RELATÓRIO DE DUPLICATAS APRESENTADA AO FISCO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. VALORES CONSTANTES DA PLANILHA QUE NÃO FORAM REFUTADOS POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCONTOS CONDICIONADOS QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO ISSQN E QUE COMPÕEM A RECEITA BRUTA ANUAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA LC Nº 123/2006, CONFORME ART. 3, § 1º, DA REFERIDA LEI. PRECEDENTES DESTE CONSELHO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."**

CC em 24 de janeiro de 2023

Documento assinado em 18/06/2023 11:45:57 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00114/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CORRESPONDÊNCIA		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	18/06/2023 11:30:10		
<b>Código de Autenticação:</b>	E52EED43F40845F8-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

A funcionária Elizabeth solicitando que seja encaminhada correspondência ao contribuinte comunicando a decisão do Conselho de Contribuintes, após encaminha-se os autos ao setor competente para a publicação do Acórdão.  
CC em 16/06/2023

Documento assinado em 18/06/2023 11:45:58 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Pajecido	<input type="checkbox"/> Evid. Insuficiente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Recusado
<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Ausente

Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado

Para Uso do Correio



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
 Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

**NOME:** M3 MARCA DE ENSINO LTDA  
**ENDEREÇO:** RUA ANDRADE NEVES, 143  
**CIDADE:** NITERÓI **BAIRRO:** SÃO DOMINGOS **CEP:**24.210.001

**DATA:** 03/07/2023 **PROC.** 030/010624/2019 -CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao proc. 030/010624/2019, o qual foi julgado no dia 11/01/2023 e teve como decisão conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625



Publicado D.O. de 25/07/23  
em 25/07/23

ASSIL MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

Progressão Funcional – Indeferido – 9900025553/2023  
Solicita Um Salário Mínimo por ano de aerção – Indeferido – 9900026658, 30000/2023  
Adicional – Deferido – 9900027127, 26794, 27124/2023  
Pagamento de Férias Não Gozadas – Deferido – 9900029309/2023

**APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS**

Ficam fixados, em R\$ 21.194,15 (Vinte e um mil cento e noventa e quatro reais e quinze centavos), os proventos mensais de **FERNANDA ROBERTO ALVES GASPAS**, aposentado no cargo de **ENGENHEIRO, nível 05, categoria VI**, do Quadro Permanente, matrícula nº 1226.122-0, ficando cancelada a apostila publicada em 17/01/2019, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº 020/3829/2018, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo– Lei nº 3.365/2018, publicada em 21/07/2018– incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 8.555,27

Adicional de Tempo de Serviço- 35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 2.994,34

Parcela de Direito Pessoal– artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 3º da Lei nº 964/91 e o artigo 5º da Lei nº 1.164/93.....R\$ 77,00

Parcela de Direito Pessoal– 2/3 do símbolo CC-1- artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 14 da Lei nº 1.565/96, calculado sobre o símbolo CC-1.....R\$ 578,44

Parcela de Direito Pessoal– 100% de Tempo Integral, artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c artigo 14 da Lei nº 1565/96, calculado sobre o cargo efetivo.....R\$ 8.555,27

Parcela de Direito Pessoal– 50% de Trabalho Técnico e Científico artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c artigo 14 da Lei nº 1.565/96, calculado sobre símbolo CC-1.....R\$ 433,83

**TOTAL.....R\$21.194,15**

**APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS**

Ficam fixados, em R\$ 7.222,84 (Sete mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), os proventos mensais de **MARIA ELIZABETH GOMES DA SILVA CESAR**, aposentada no cargo de **TÉCNICO DE PROCURADORIA A, nível PA-2, classe A**, do Quadro Permanente, matrícula nº 1221.554-9, ficando cancelada a apostila publicada em 21/09/2021, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº 020/0032/2021, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo– Lei nº 3.615/2021, publicada em 28/07/2021– incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 2.635,98

Adicional de Tempo de Serviço- 35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada face decisão Judicial no processo nº 0041294-94.2018.8.19.0002 (Adm nº 70/0984/2020).....R\$ 1.872,59

Parcela de Direito Pessoal– artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c a Lei nº 1.141/92 e o artigo 5º da Lei nº 1.164/93.....R\$ 15,88

Parcela de Direito Pessoal– 2/3 do Cargo em Comissão Símbolo CC-3- artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c artigo 1º e o parágrafo único da Lei nº 526/84 e o artigo 3º da Lei 695/88.....R\$ 406,63

Parcela de Direito Pessoal– 80% de Tempo Integral, Artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º e o parágrafo único da Lei nº 526/84, artigo 3º da Lei nº 695/88 calculada sobre o cargo efetivo .....R\$ 2.108,78

Parcela de Direito Pessoal- 30% Trabalho Técnico e Científico- símbolo CC-3- artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º e o parágrafo único da Lei nº 526/84, artigo 3º da Lei nº 695/88, artigo 9º da Deliberação nº 2.937/75, calculado sobre o símbolo CC-3.....R\$ 182,98

**TOTAL.....R\$7.222,84**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**PORTARIA Nº035/SMF/2023-** Designar o Diretor **LUCAS JOSÉ LOPES PAZ**, matrícula nº 1.244.139-0 para responder pelo expediente da Subsecretaria de Finanças, da Secretaria Municipal de Fazenda, enquanto o Subsecretário **HEITOR PEREIRA MOREIRA** estiver respondendo pela Secretaria por motivo de Licença Maternidade da titular, conforme designado pela Portaria. 1319/2023, publicada em 25/07/2023.

**PORTARIA Nº 036/SMF/2023-** Designar a Agente Fazendária **THAISA VENEL BRAGA**, matrícula nº 1.242.347-0, para responder pelo expediente da Diretoria de Estudos Fiscais da Subsecretaria de Finanças, da Secretaria Municipal de Fazenda, em substituição ao Diretor **LUCAS JOSÉ LOPES PAZ**, matrícula nº 1.244.139-0.

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC**

**030/015588/2019 – MGC BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.-** "Acórdão nº 3.084/2023: - ISS. Recurso de Ofício. Auto de Infração. A inovação legislativa que prescreve penalidade mais severa ao contribuinte não pode retroagir, conforme art. 106, II, c do CTN. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

**030/024529/2018 – INSTITUTO SÓCRATES GUANAES-** "Acórdão nº 3.090/2023: - ISS. Responsabilidade tributária. Individualização correta e detalhada dos créditos lançados. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada. Fato gerador ocorrido fora do município relativamente a parte das atividades tributadas. Recurso conhecido e parcialmente provido. Relatório Adoto integralmente o relatório do Parecer da Douta Representação da Fazenda, por bem exprimir o resumo do caso em tela."

**030/018311/2019 – PB CURSO DE NITERÓI EIRELI EPP-** "Acórdão nº 3.073/2023: - ISSQN. AINF-SEFISC. Recurso de ofício. Exclusão do contribuinte do regime simplificado a partir de 01/06/2016. Lançamento, por meio do sistema SEFISC, abrangendo o período de outubro de 2016 a dezembro de 2017. Lançamento que deveria ter sido realizado por meio do sistema da SMF. Aplicação do disposto no art. 32, caput, da LC nº 123/2006. AINF-SEFISC que deve ser utilizado exclusivamente para infrações relativas ao descumprimento de obrigação tributária principal prevista na legislação do simples nacional (art. 87, § 1º, da resolução CGSN nº 140/2018). Erro material. Anulação do lançamento. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

**030/018856/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.-** "Acórdão nº 3.127/2023: - ISSQN. Obrigação acessória. Auto de infração regulamentar. Recurso voluntário. Ausência do livro de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrência. Nova legislação (art. 121, da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.461/2019) que não mais prevê aplicação de multa fiscal em decorrência da ausência de livros fiscais pelo contribuinte. Aplicação do disposto no art. 106, inciso II, alínea "A", do CTN. Precedentes deste conselho de contribuintes. Recurso voluntário conhecido e provido."

**030/010624/2019 – M3 MARCA DE ENSINO LTDA.-** "Acórdão nº 3.068/2023: - ISSQN. AINF-SEFISC. Recurso voluntário. Lançamento de diferença de base de cálculo no ano-calendário de 2016, em que o contribuinte era optante pelo simples nacional. Exercício não abrangido pelo procedimento de exclusão do regime simplificado. Base de cálculo apurada com fulcro em planilha de relatório de duplicatas apresentada ao fisco pelo próprio contribuinte. Valores constantes da planilha que não foram refutados por meio de documentação idônea. Descontos condicionados que integram a base de cálculo do ISSQN e que compõem a receita bruta anual para fins de aplicação da LC nº 123/2006, conforme art. 3, § 1º, da referida lei. Precedentes deste conselho. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/010518/2019 – M3 MARCA DE ENSINO LTDA.-** "Acórdão nº 3.067/2023: - ISSQN. Auto de infração. Recurso voluntário. Base de cálculo apurada com fulcro em planilha de relatório de duplicatas apresentada ao fisco pelo próprio contribuinte. Valores constantes da planilha referentes ao ensino fundamental que não foram comprovadamente refutados pelo contribuinte por meio de documentação idônea. Descontos condicionados que integram a base de cálculo do ISSQN. Art. 80, § 4º, do CTM. Precedentes deste conselho. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/004953/2019 – TATIX PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA.-** "Acórdão nº 3.070/2023: - "ISS. Competência territorial. O ISS é devido no local do estabelecimento prestador seja ele permanente ou temporário. Havendo mudança comprovada de cidade, passa a essa última a competência da cobrança a partir da data da alteração. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

**030/018848/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.-** "Acórdão nº 3.125/2023: - Auto de infração. ISSQN. Período atingido pela exclusão do contribuinte do regime do simples nacional. Decisão do conselho de contribuintes, em outro processo, pela manutenção da exclusão do regime simplificado. Lançamento referente a créditos tributários do ISSQN que deve observar as regras previstas na legislação municipal. Aplicação do disposto no art. 32, caput, da LC nº 123/2006. Alegações referentes à exclusão do simples nacional que já foram examinadas pelo conselho de contribuintes quando do julgamento do litígio relativo à notificação de exclusão. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."



**030/018926/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.-** "Acórdão nº 3.071/2023: - Simples Nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Falta de emissão de notas fiscais de serviços no período de janeiro de 2014 a agosto de 2017. Alegações referentes à caracterização de grupo econômico que não tem relação com o motivo ensejador da exclusão do simples nacional no caso dos presentes autos. Incidência do disposto no art. 29, inciso XI, e 26, inciso I, da LC nº 123/2006. Definição de prática reiterada, contida no § 9º do art. 29 da LC nº 123/2006, que difere do conceito de reincidência do âmbito penal. Prevalência do princípio da legalidade para fins de apuração de irregularidades e aplicação da exclusão do regime simplificado. Manutenção da notificação de exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/018851/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.-** "Acórdão nº 3.126/2023 - ISSQN. Obrigação acessória. Auto de infração regulamentar. Recurso voluntário. Falta de emissão de notas fiscais de serviços no período de julho de 2014 a agosto de 2017. Alegações referentes à exclusão do simples nacional que já foram examinadas pelo conselho de contribuintes quando do julgamento do litígio relativo à notificação de exclusão. Redução da multa fiscal, com aplicação do percentual de 0,5% sobre o valor da operação, em face da nova legislação (art. 121, inciso I, alínea "A", da lei nº 2.597/2008, na redação dada pela lei nº 3.461/2019). Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea "C", do CTN. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente."

**030/018646/2019 – CENTRO ENSINO BABYLÂNDIA E ATUAÇÃO LTDA.-** "Acórdão nº 3.101/2023 - Auto de infração. ISSQN. Período atingido pela exclusão do contribuinte do regime do simples nacional. Decisão do conselho de contribuintes, em outro processo, pela manutenção da exclusão do regime simplificado. Lançamento referente a créditos tributários do ISSQN que deve observar as regras previstas na legislação municipal. Aplicação do disposto no art. 32, caput, da LC nº 123/2006. Alegações referentes à exclusão do simples nacional que já foram examinadas pelo conselho de contribuintes quando do julgamento do litígio relativo à notificação de exclusão. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/018969/2019 – ATUAÇÃO OFICINAS E CURSOS EIRELI.-** "Acórdão nº 3.100/2023: - Exclusão do simples – Recurso voluntário - Retroatividade dos efeitos – A discussão administrativa da legalidade ou não da exclusão, não impede o lançamento imediato dos créditos tributários devidos. Recurso conhecido e desprovido."

**030/018998/2019 – TIA CLAUDIA CRECHE E ESCOLA S/S LTDA-EPP.-** "Acórdão nº 3.099/2023: - Exclusão do simples – Recurso voluntário - Retroatividade dos efeitos – A discussão administrativa da legalidade ou não da exclusão, não impede o lançamento imediato dos créditos tributários devidos. Recurso conhecido e desprovido."

**030/027711/2019 – HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA –ME.-** "Acórdão nº 3.116 /2023: - ISS – Recurso voluntário – Prestação dos serviços de serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas (subitem 6.04) – Recurso que não impugna especificamente o conteúdo do ato administrativo – Ausência de condições de admissibilidade – Inteligência dos arts. 11, §1º, inciso V, 64, inciso III e 65 do PAT – Recurso não conhecido."

**030/006533/2021–030/006535/2021–030/006536/2021– ZEN NITERÓI PARTICIPAÇÕES LTDA.-** "Acórdãos nºs 3.149/2023, 3.147/2023 e 3.146/2023: IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamentos anual e complementar – Recurso extemporâneo – Inteligência do art. 78 do PAT – Recurso não conhecido."

**030/005160/2020 – ICARAI V TRATAMENTO DE BELEZA EIRELI-EPP.-** "Acórdão nº 3.155/2023: Simples nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Caracterização da constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa. Empresa que ocupa espaço físico próximo a outros dois estabelecimentos de beleza, com razão social similar, com desenvolvimento do mesmo objeto social, com utilização de funcionária em comum, composta de sócios com grau de parentesco ou afinidade entre os sócios das demais pessoas jurídicas do grupo econômico e que se apresenta, nos anúncios em redes sociais e nas placas indicativas do estabelecimento, como uma única empresa. Incidência do disposto no art. 29, inciso IV, da LC nº 123/2006. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/005157/2020 – ICARAI IV INSTITUTO DE BELEZA LTDA-EPP.-** "Acórdão nº 3.154/2023: - simples nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Caracterização da constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa. Empresa que ocupa espaço físico próximo a outros dois estabelecimentos de beleza, com razão social similar, com desenvolvimento do mesmo objeto social, com utilização de funcionária em comum, composta de sócios com grau de parentesco ou afinidade entre os sócios das demais pessoas jurídicas do grupo econômico e que se apresenta, nos anúncios em redes sociais e nas placas indicativas do estabelecimento, como uma única empresa. Incidência do disposto no art. 29, inciso IV, da LC nº 123/2006. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/019033/2019 – ATUAÇÃO ESCOLA BILÍNGUE EIRELI-EPP.-** "Acórdão nº 3.138/2023: - Simples nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Caracterização da constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa. Empresa que ocupa o mesmo espaço físico de outra escola e que está próxima a outros dois estabelecimentos escolares, com desenvolvimento do mesmo objeto social, com utilização de colaboradores em comum, composta de sócio com grau de parentesco ou afinidade entre os sócios das demais pessoas jurídicas do grupo econômico e que se apresenta nas placas indicativas do estabelecimento, na recepção pelo auditor fiscal e no site da própria escola como uma única empresa. Incidência do disposto no art. 29, inciso IV, da LC nº 123/2006. Alegações referentes à situação econômico-financeira da pessoa jurídica que não interferem no procedimento de exclusão. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/024531/2018 – INSTITUTO SÓCRATES GUANAES.-** "Acórdão nº 3.093/2023: ISS. Responsabilidade tributária. Individualização correta e detalhada dos créditos lançados. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada. Fato gerador ocorrido fora do município relativamente à parte das atividades tributadas. Recurso conhecido e parcialmente provido."

**030/015914/2019 – ZOOANDO CASA DE FESTA LTDA.-** "Acórdão nº 3.160/2023: - IPTU – Recurso de ofício e voluntário – Lançamento complementar – exercícios de 2014 a 2019 – Revisão de ofício - Fato novo – Exclusão de lançamento exercícios 2014,2015 - Aumento de área – Conversão de imóvel residencial para não residencial – Progressão da alíquota de 1% para 1,2% decisão - Recurso de ofício e voluntário conhecido e desprovido."

**030/013625/2019 – MGC BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.-** "Acórdão nº 3.085/2023: - ISS. Recurso de Ofício. Auto de Infração. A inovação legislativa que prescreve penalidade mais severa ao contribuinte não pode retroagir, conforme art. 106, II, c do CTN. Recurso de Ofício conhecido e desprovido."

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não ter sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/029572/2019	300840-5	EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTO LTDA	02.212.820/0035-11
030/029574/2019			
030/029577/2019			
030/029580/2019			
030/018365/2018	081226-3	REDUA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIA EIRELI	21.041.362/0001-09

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU**

	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do coordenador do CIPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria.			



ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18. <b>PROCESSO</b>			
030/006269/2020	230706-4	DOUVER TORRES BRAGA	033.277.187-33

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do lançamento complementar, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007319/2020	264143-9	ESPÓLIO DE HORTÊNCIA PEREIRA DE CARVALHO	
030/007320/2020	264144-7	PAVÃO	077.219.867-53

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007703/2020	12535-1	MURTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	04.163.421/0001-94
030/007812/2020	12461-0	AUTO ELÉTRICA LTDA	30.091.920/0001-23
030/007920/2020	12313-3	JOÃO CARDOSO	091.856.407-78

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do coordenador do CIPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do lançamento complementar, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006202/2021	044265-7	ALCI ESCOBAR	076.790.767-15

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/011162/2021	77016-4	ONDINA PANTALEÃO MELO	241.399.637-00
		PROC. ALEX DA SILVA MARTINS	080.962.217-36

#### ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAC

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Cobrança Administrativa, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/010681/2021	2279-8	FELIPE IVAN SANCHEZ HOOPER	063.204.847-64

#### ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados dos indeferimentos dos pedidos, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/002620/2023	41175-1	MARILANE DOS SANTOS GAMA	054.445.637-89
030/001576/2023	48223-2	MARIA CARARINE PIMENTEL	500.597.187-49
030/001226/2023	17266-8	CARMEM LÚCIA DO AMARAL MONTILHA	754.711.837-20

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido na proporção de 50% (cinquenta por cento), para os exercícios de 2023 a 2027 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004740/2022	51486-9	JANE ARIDES PRUCCOLI	487.871.917-68

#### ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPAT

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006229/2020	126258-3	NATALIE DEL VECCHIO LAGES COSTA	048.173.287-03

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Administração Tributária, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento do pedido, nas respectivas CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001257/2023	CGM 30299-1	SANTA DA PEDRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	00.885.831/0001-98
030/000811/2023	CGM 26335-8	MOM CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PREDIAL E REPAROS NAVAIS	09.447.349/0001-40

#### ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 25/07/2023

**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

PROCNIT

Processo: 030/0010624/2019

Fls: 1195

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção do IPTU, apenas a parte titularizada pelo requerente 50% (cinquenta por cento) com vigência para os anos de 2021 a 2023, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007725/2020	120247-2	ZILMAR COUTINHO DE FJUZA	085.384.857-25

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/008099/2020	062269-6	FRANCISCA AMPARO DA COSTA	080.375.057-90

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que foi procedente em parte na respectiva inscrição municipal nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007395/2021	129447-9	BIANCA ASSIS OLIVEIRA DE PAULA E OUTRO	115.285.437-26

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que não está enquadrada como sociedade profissional, devendo recolher o ISSQN com base no movimento econômico, conforme arts. 76, inciso I, 78 e 80 da Lei nº 2.597/08, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/009706/2021	302280-5	PFC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	31.322.453/0001-68

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção de IPTU/TCIL, na proporção de 100% (cem por cento) para os exercícios de 2024 a 2028, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/009421/2022	7022-7	ZULEIKA VEIGA COUTINHO	366.361.347-04

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE**  
Coordenadoria Niterói de Bicicleta  
**ORDEM DE INÍCIO**

Estamos concedendo Ordem de Início ao Contrato SMU/CONB Nº 005/2023, firmado com a empresa ARKTO ESTUDIO ARQUITETURA URBANISMO LTDA, objetivando a execução das obras e/ou serviços de "ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS PARA A IMPLANTAÇÃO, COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS ROTAS DE CICLOTURISMO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI ESPECIFICADOS E QUANTIFICADOS", a partir da data de publicação do Extrato SMU/CONB Nº 010/2023 em 21/07/2023, com término previsto para 19/03/2024, Processo Administrativo Nº 9900010038/2023.

**CORRIGENDA**

Corrigenda na publicação em D.O do dia 21/07/2023 Portaria SMU/CONB nº 008/2023, onde se lê - Partes: "Portaria SMU/CONB Nº 008/2023 e Contrato SMU/CONB Nº 003/2023", leia-se - Partes: "Portaria SMU/CONB nº 009/2023 e Contrato SMU/CONB Nº 005/2023".

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**  
Coordenadoria de Políticas Públicas da Juventude

**Portaria SEMUG/CPJ Nº 003/2023**

A Subsecretária da Coordenadoria de Políticas Públicas da Juventude Luísa Vianna Assumpção, responsável pela gestão dos contratos e aditivos, delegada competência através do Decreto nº 14720/2023, em conformidade com o Processo Administrativo nº 990/027998/2023, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que estabelece a legislação em vigor, **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar os servidores **Jéssica Pereira Barbosa** – Matrícula nº 12454880 e **Clarice Policarpo Bezerra de Souza** – Matrícula nº 12462510, como fiscais de contrato do Processo Administrativo nº 990/027998/2023.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

**PORTARIA nº 005/2022**

Designar os servidores abaixo relacionados, a contar de 25/07/2023, como Fiscais do Contrato nº 001/2023, cujo objeto é a locação de imóvel para a nova sede da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, com fundamento no processo administrativo 080000367/2023, que se regerá pelas normas da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, celebrado entre Município de Niterói, através da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Ana Lúcia Valente Pascoal.

I- Roberta Hanthequeste Bittencourt dos Santos; Matrícula: 234134-5 (titular)  
II- Thiago Côrtes Oliveira; matrícula 1246.118-0 (titular)  
III- Mateus Quintão e Silva; Matrícula: 1246.110-0 (suplente)

**DIVULGAÇÃO DE RESULTADO PRELIMINAR DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023**

A COMISSÃO DE SELEÇÃO divulga que, após as avaliações das propostas entregues, chegou-se a seguinte média de pontuação para as organizações participantes:

- OSC Pontuação  
1. REDEH 9,5  
2. Contato 9,0  
3. ECOS 7,3  
4. IPROSA 6,2

A íntegra da análise da Comissão de Seleção consta no site Prefeitura na seção de Transparência > Chamamento Público > CP - SMCTI: <http://www.niteroi.rj.gov.br/2023/06/14/cp-smcti-01-2023-pud-viradouro/>

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA**

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o deferimento da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos deferidos em **JULHO/2023**.

750001787/2023, 750001842/2023, 750001865/2023 e 750001897/2023.

**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E SUSTENTABILIDADE**

Auto de Notificação SMARHS: 0129, Processo: 250000739/2023, Data: 21/07/2023, Nome: Ao Proprietário (Senhora Cláudia) do imóvel localizado na Travessa São Domingos nº 39, casa XII, São Domingos. Endereço: Travessa São Domingos, 39, casa XIII – São Domingos Fica notificado a apresentar laudo de veterinário atestando as condições de saúde do cachorro, e comprovante de vacina contra raiva atualizado. Além disso, fica ciente da necessidade de prover espaço coberto ao animal, de forma que possa se abrigar do sol e da chuva quando necessário, e garantir acesso à água fresca e comida em quantidade suficiente. A limpeza das fezes e urina deve ser realizada diariamente. No momento da vistoria não foi possível verificar a existência de vasilha de água, comida ou espaço fechado para o animal se abrigar. O quintal se encontra livre de fezes e sem odor de urina.